



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722416/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.727 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/04/2008 a 04/08/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

As associações são legitimados extraordinários e atuam no processo judicial na qualidade de parte, e não de representante. Apesar de defenderem direito alheio, atuam em nome próprio. Logo, qualquer dos colegitimados, isoladamente, pode propor uma demanda judicial, ou litigar administrativamente.

Nas ações ordinárias, há exceção quando há autorização expressa individual para o ajuizamento de demanda, que não se confunde com autorização em assembleia geral.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/04/2008 a 04/08/2009

PENALIDADE. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. PRAZO DE REGISTRO DADOS EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no SISCOMEX, é cabível quando o atraso for superior a 07 (sete) dias.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVO PREJUÍZO AO FISCO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

O núcleo do tipo infracional é simplesmente “*deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos*”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação.

O art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, ao definir o conceito de “infração”, não o condiciona a qualquer comprovação de prejuízo efetivo para o Fisco, mas tão somente à “*inobservância, (...) de norma estabelecida neste Decreto-Lei (...) ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”. Além disso, possui comando expresso em seu § 2º no sentido de que a responsabilidade pelas infrações independe “*da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O presente processo é referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O lançamento, que totalizou R\$ 155.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.

Da Autuação

De acordo com a descrição dos fatos constante no Auto de Infração, foi realizada apuração especial pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), na qual se verificou que os despachos de exportação indicados na relação anexa aos autos (fls. 2/3) foram averbados intempestivamente, com mais de 7 (sete) dias após o embarque ou registro da declaração, nos casos de DDE (Declaração de Despacho de Exportação) a posteriori (IN SRF nº 28, art. 37, caput e § 2º). Foi informado ainda que:

Tendo em vista que para cada navio podem existir diversas datas de informações de embarque e no sistema Safira só é permitido informar uma data (por infração/por navio), a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso.

Segundo a fiscalização, o atraso na informação dos dados de embarque configura embaraço à fiscalização, nos termos do art. 44 da IN SRF nº 28/1994, mas a base legal desse dispositivo (art. 107, DL 37/1966) foi alterada pela Lei nº 10.833/2003, passando essa conduta a ser tipificada como infração específica, conforme art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966. A autoridade lançadora esclareceu que essa matéria foi objeto de consulta interna formulada pela COANA à Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), que assim se posicionou em sua SCI nº 8, de 14/2/2008:

Conclusão

17. Em face do exposto, conclui-se que;

a) cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003.

c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

Na sequência, a fiscalização concluiu que:

Diante dos fatos expostos, claramente configurada está a infração cometida pela autuada ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por descumprimento do prazo de registro da informação dos dados de embarque no Siscomex em relação aos despachos de exportação elencados em lista anexa ocorridos em 31 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 17/4/2013 e, em 16/5/2013, apresentou impugnação (fls. 60-80) na qual aduz os seguintes argumentos.

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento nas ocorrências em que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador nem pode ser considerada como representante dele, para fins de responsabilidade tributária. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Denúncia espontânea.** Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, as informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início da fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) **Duplicidade de multa para o mesmo navio/viagem.** A impugnante foi penalizada em duplicidade, pois foi autuada mais de uma vez em relação ao mesmo navio/viagem. As 26 (vinte e seis) infrações imputadas à impugnante correspondem a embarques realizados em apenas 8 (oito) navios/viagens. Assim, se infração houve, só poderia ser aplicada uma multa referente a cada navio/viagem, consoante já decidiu a própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 8, de 14/2/2008.

d) **Inobservância do art. 50 da IN RFB 800/2007.** As multas lançadas referem-se a fatos que ocorreram no chamado “período de graça”, estabelecido pela própria norma que definiu os prazos para prestar informações, objetivando proporcionar às empresas condições para se adequar às exigências legais.

e) **Ausência de tipicidade (equivoco da fiscalização).** A conduta da impugnante não está tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, uma vez que ela não deixou de prestar a informação exigida e a norma punitiva não admite analogia ou interpretação extensiva. Retificar uma informação não é a mesma coisa que deixar de prestá-la.

f) **Violação ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97, V).** O art. 45, § 1º, da IN RFB nº 800/2007, ao equiparar retificação à ausência de prestação da informação, criou nova penalidade sem base legal. Somente a lei, em sentido estrito, pode instituir penalidade.

g) **Falta de elemento essencial da obrigação acessória.** De acordo com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN, esse tipo de obrigação deve ser instituída “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”. Ocorre que a eventual prestação de informação fora do prazo estipulado não gera nenhum efeito no âmbito arrecadatário ou fiscalizatório.

Ao final a impugnante requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, excluída sua responsabilidade e cancelado o lançamento.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte
ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/04/2008 a 04/08/2009

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria *sub judice* se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o julgamento vinculado ao resultado do processo judicial.

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS. VEDAÇÃO.

A IN SRF nº 28/1994 está em pleno vigor, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem

descumprida pelos seus destinatários por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 09/04/2008 a 04/08/2009

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 09/04/2008 a 04/08/2009

REGISTRO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. RETIFICAÇÃO APÓS O PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. MULTA.

A retificação de registro sobre carga transportada, após o prazo legal para prestar informações sobre ela, confirma que o dado correto não foi apresentado tempestivamente, fato que é tipificado como infração, punível com multa específica, independente da intenção do agente.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

No caso da informação sobre os dados de embarque da mercadoria transportada, o cumprimento dessa obrigação deve ser aferido a cada viagem, ainda que do mesmo navio, cabendo multa sempre que o prazo legalmente estabelecido não for atendido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) tramita perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, a Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE) em face da União Federal (Fazenda Nacional);

(ii) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0005763-26.2014.4.01.0000, proferiu decisão no sentido de deferir a antecipação da tutela recursal pretendida, determinando que a União se abstenha de aplicar as penalidades previstas no art. 45 da IN SRF 800/2007 e 64, § 4º, do Ato Declaratório COREP 3/2008, sempre que a retificação ocorra no exercício do legítimo direito de denúncia espontânea. Beneficiando todos os associados da Autora (CENTRONAVE), dentre eles, a Recorrente;

(iii) é condição, para que implique renúncia à instância administrativa e desistência de eventual recurso, que a ação judicial verse sobre o mesmo objeto posto à análise do processo administrativo fiscal e, além, disso, que esta ação tenha sido proposta pelo próprio contribuinte;

(iv) embora seja beneficiária da decisão judicial referida, não propôs tal ação para eximir-se do pagamento da multa pelo mesmo tipo de infração que deu ensejo ao lançamento. Isto é, não renunciou ao direito de recorrer na esfera administrativa;

(v) a ação judicial refere-se tão somente ao instituto da denúncia espontânea e o processo em questão versa sobre diversas outras matérias;

(vi) é parte ilegítima para figurar nas penalidades impostas na qualidade de agência de navegação marítima da empresa transportadora, pois o agente marítimo não pode ser considerado como representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-lei nº 37/66;

(vii) o agente marítimo age em nome no transportador e com este não se confunde, razão pela qual não pode ser pessoalmente responsabilizado pela penalidade em que agiu como agente marítimo da transportadora, até porque a própria legislação (art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66) assim não o determinou;

(viii) há excesso na aplicação das multas, pois do total de 26 (vinte e seis) multas, 18 (dezoito) destas seriam indevidas;

(ix) se infração houve, somente, uma multa pode ser aplicada por navio/viagem;

(x) a própria Receita Federal já unificou o entendimento de que o transportador só pode ser multa uma única vez pela “infração de não se prestar as informações exigidas na forma e no prazo”, através da Consulta Interna COSIT SCI nº 8, de 14/02/2008;

(xi) ao caso tem aplicação o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66;

(xii) se a IN 800/2007 (art. 50), dispõe que os prazos somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009 é ilegítima e desprovida de legalidade qualquer penalidade aplicada a fato gerador ocorrido até a referida data;

(xiii) as 26 (vinte e seis) multas aplicadas são de fatos geradores anteriores a 31/03/2009;

(xiv) não deixou de prestar informação no prazo previsto em Regulamento, pois as informações referentes à descarga do navio por ela agenciado foram tempestivas, sendo que, no caso, o que houve foi uma alteração de informação, o que não pode ser interpretado como uma inclusão intempestiva de informações, já que todos os dados do transporte constavam no sistema Siscomex-Carga;

(xv) a retificação de informação não se encontra tipificada na alínea “e”, do inc. IV, do art. 107, do Decreto-Lei 37/66;

(xvi) a multa aplicada ofende o princípio da reserva legal previsto no art. 97, inc. V do Código Tributário Nacional, pois está fundamentada apenas na Instrução Normativa nº 800/2007;

(xvii) a autuação carece de elemento essencial de validade;

(xviii) no caso em tela, sequer há um fim específico e próprio que justificasse a penalidade, bem como falta o elemento essencial da finalidade de estar “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”, considerando que eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos; e

(xix) a Autoridade Fiscalizadora não menciona no Auto de Infração qualquer prejuízo arrecadatório ao Fisco.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-008.727 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.722416/2013-95

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Da ausência de renúncia à instância administrativa

Inicialmente, é de se apreciar o argumento recursal de que é condição, para que implique renúncia à instância administrativa e desistência de eventual recurso, que a ação judicial verse sobre o mesmo objeto posto à análise do processo administrativo fiscal e, além, disso, que esta ação tenha sido proposta pelo próprio contribuinte.

A decisão recorrida perfilhou o entendimento de que em razão de tramitar perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, a Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE) em face da União Federal (Fazenda Nacional), ocorreu renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria *sub judice* se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

Tal decisão, na prática implica, em termos práticos, na ocorrência de concomitância, com a aplicação do contido na Súmula CARF nº 1 ementada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Compreendo que a Recorrente possui razão em seu argumento. Em caso análogo envolvendo a própria Recorrente, seu argumento foi acatado por unanimidade de votos em processo paradigma de nº 10711.724619/2013-73, apreciado em sede de recursos repetitivos, cuja decisão está ementada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/09/2008 a 22/12/2008

AÇÃO ORDINÁRIA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

As associações são legitimados extraordinários e atuam no processo judicial na qualidade de parte, e não de representante. Apesar de defenderem direito alheio, atuam em nome próprio. Logo, qualquer dos colegitimados, isoladamente, pode propor uma demanda judicial, ou litigar administrativamente.

Nas ações ordinárias, há exceção quando há autorização expressa individual para o ajuizamento de demanda, que não se confunde com autorização em assembleia geral. (...)” (Processo nº 10711.724619/2013-73; Acórdão nº 3401-008.161; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 24/09/2020)

Assim, no tema, adoto como razões de decidir, voto proferido pelo Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares no referido processo, conforme a seguir reproduzido:

“**Assiste razão ao Recorrente**, pois a ação não foi por ele proposta, mas por associação da qual é filiado, na condição de “substituto processual”, e não de “representante processual”. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu art. 38, § único, dispõe o seguinte:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

A Súmula CARF nº 01 segue no mesmo sentido:

Importa renúncia às instâncias administrativas **a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial** por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Fredie Didier *et alii*, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 19ª ed., 2017, págs. 390/391 e 526, abordam o tema:

10.3.3. Substituição processual ou legitimação extraordinária Parte da doutrina nacional tem por sinônimas as designações "substituição processual" e "legitimação extraordinária".

Há, no entanto, quem defenda acepção mais restrita à "substituição processual". Segundo essa corrente, a substituição processual seria apenas uma espécie do gênero "legitimação extraordinária" e existiria quando ocorresse uma efetiva substituição do legitimado ordinário pelo legitimado extraordinário, nos casos de legitimação extraordinária autônoma e exclusiva ou nas hipóteses de legitimação autônoma concorrente, em que o legitimado extraordinário age em razão da omissão do legitimado ordinário, que não participou do processo como litisconsorte. **Nessa linha, não se admite a coexistência de substituição processual e litisconsórcio.**

(...)

c) **O legitimado extraordinário atua no processo na qualidade de parte, e não de representante**, ficando submetido, em razão disso, ao regime jurídico da parte. **Atua em nome próprio, defendendo direito alheio. Há incoincidência, portanto, entre as partes da demanda e as partes do litígio.** Em razão disso, é em relação ao substituto que se examina o preenchimento dos requisitos processuais subjetivos. A imparcialidade do magistrado, porém, pode ser averiguada em relação a ambos: substituto ou substituído.

(...)

2.4.8. Litisconsórcio facultativo unitário e coisa julgada Já dissemos que há uma relação muito próxima entre colegitimação e litisconsórcio unitário. Quando há vários legitimados autônomos e concorrentes, há legitimação extraordinária, porque qualquer um pode levar ao judiciário o mesmo problema, que ou pertence a um dos colegitimados, ou a ambos, ou a um terceiro. Se a colegitimação é passiva, e há unitariedade, o litisconsórcio necessário impõe-se sem qualquer problema: como ninguém pode recusar-se a ser réu, o litisconsórcio formar-se-á independentemente da vontade dos litisconsortes. **Se a colegitimação é ativa, e há unitariedade, qualquer dos colegitimados, isoladamente, pode propor a demanda, mesmo contra a vontade de um possível litisconsorte unitário.**

(...)

a) Como os casos de litisconsórcio facultativo unitário são, rigorosamente, **casos de legitimação extraordinária, pois alguém está autorizado a, em nome próprio, levar a juízo uma situação jurídica que não lhe pertence** (no caso de litisconsórcio unitário formado pelo titular do direito e por um terceiro) ou que não lhe pertence exclusivamente (no caso de litisconsórcio unitário formado por cotitulares do direito, como os condôminos), a coisa julgada estenderá os seus efeitos aos demais colegitimados, titulares do direito ou outros legitimados extraordinários, pois a relação jurídica já recebeu a solução do Poder judiciário, solução que deve ser única. Seria hipótese de extensão ultra partes dos efeitos da coisa julgada, mitigando a regra do art. 506 do CPC.

Esse é o entendimento que adotamos, seguindo a linha de, entre outros, Barbosa Moreira e Ada Pellegrini Grinover.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 01, 56ª ed., 2015, capt. 185:

185. Substituição processual Em regra, a titularidade da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo, envolvido na lide (legitimação ordinária). Assim, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (NCP, art. 18).

Há, só por exceção, portanto, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurídico litigioso, ou da situação jurídica controvertida. Quando isso ocorre, dá-se o que em doutrina se denomina substituição processual (legitimação extraordinária), que **consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem**.

Caracteriza-se ela pela “cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial”, no dizer de Buzaid. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual (art. 18).

(...)

De qualquer maneira, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular do direito exista algum vínculo jurídico. (...) **Uma associação ou um sindicato também pode demandar em defesa de direitos de seus associados porque o fim social da entidade envolve esse tipo de tutela aos seus membros: há, pois, conexão entre o interesse social e o interesse individual em litígio**. Daí ser justificável a substituição. (...)

(...)

Uma consequência importante da substituição processual, quando autorizada por lei, passa-se no plano dos efeitos da prestação jurisdicional: a coisa julgada forma-se em face do substituído, mas, diretamente, recai também sobre o substituto. A regra, porém, prevalece inteiramente na substituição nas ações individuais, não nas coletivas, como a ação civil pública e as ações coletivas de consumo. Nestas, as sentenças benéficas fazem coisa julgada para todos os titulares dos direitos homogêneos defendidos pelo substituto processual (CDC, art. 103, III). **O insucesso, porém, da ação coletiva não obsta as ações individuais, a não ser para aqueles que tenham integrado o processo como litisconsortes** (CDC, arts. 94 e 103, § 2º).

Nesse último caso, **a coisa julgada impede a repropositura da ação coletiva, mas não o manejo de ações individuais com o mesmo objetivo visado pela demanda coletiva**. Diz-se que a pretensão individual nunca será a mesma formulada coletivamente, ou seja: o direito difuso ou coletivo nunca se confunde com o direito individual de cada um dos indivíduos interessados. Mesmo no caso dos direitos individuais homogêneos, o que se discute, coletivamente, é apenas a tese comum presente no grupo de cointeressados. Nunca ficará o indivíduo privado do direito de

demonstrar que sua situação particular tem aspectos que justificam a apreciação da ação individual.

Como se observa, a doutrina entende que a propositura da ação coletiva não impede o manejo de ações individuais com o mesmo objetivo visado pela demanda coletiva sem que ocorra o instituto da litispendência, previsto no art. 337, §§ 1º a 3º:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Do Código de Processo Civil é possível verificar que as regras aplicáveis à litispendência também se aplicam à questão da concomitância, uma vez que definem o que se deve entender por ações idênticas, ou ações com o mesmo objeto.

A legislação civil trata da questão estabelecendo que o Mandado de Segurança coletivo, assim como as ações ordinárias coletivas, **não induzem litispendência, permitindo o ajuizamento de ações individuais, bem como permitindo a discussão administrativa.** É o que estabelece a Lei nº 12.016/2009 (disciplina o mandado de segurança individual e coletivo) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), c/c o art. 139, X, da Lei nº 13.105/2015 (CPC-2015):

Lei nº 13.105, de 2015

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Lei nº 12.016, de 2009

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Lei nº 8.078, de 1990

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, **ou a título coletivo.**

Parágrafo único. **A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - **as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano** e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

(...)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, as seguintes decisões deste Conselho:

a) Acórdão nº 3301-007.622, Sessão de 17/02/2020:

O v. acórdão recorrido não conheceu destas matérias em razão de suposta concomitância com ação judicial, Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400, proposta pela CENTRONAVE perante a Justiça Federal em Brasília, Associação

Civil da qual a Recorrente faz parte, sob o argumento de que a decisão desta ação judicial repercutiria na esfera de direitos da Recorrente.

(...)

Sem fazer prova de que a Recorrente realmente é associada desta Associação Civil e sem verificar na ação judicial se a Recorrente autorizou expressamente a referida Associação a propor ação coletiva em seu nome, a d. DRJ não conheceu dos argumentos da impugnação que coincidem com a discussão travada em âmbito judicial, em razão da concomitância, não proferindo julgamento sobre estes pontos da controvérsia.

A r. decisão de piso deve ser anulada para que a parte não conhecida seja analisada e julgada em seu mérito pela instância administrativa.

Isso porque, embora não negue e nem comente sua situação de ser associada da CENTRONAVE, a Recorrente afirma a inexistência de autorização expressa conferindo legitimidade processual da Associação para defender seus interesses em ações coletivas.

Para comprovar a ausência de autorização expressa, juntou aos autos a petição inicial da referida ação ordinária, fls. 3.032-3.078, onde resta evidente o argumento da CENTRONAVE de que não apresentava autorização dos associados diante da desnecessidade desta providência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, destaco o seguinte trecho da referida petição inicial:

(...)

No ano de 2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de que a coisa julgada das ações coletivas propostas por associações civis só teriam efeito para os associados que assim conferido a autorização expressa para a Associação litigar em seu nome para defender seus interesses, autorização esta que deveria ser apresentada com a petição inicial para comprovar a legitimidade processual.

(...)

Anos mais tarde, também em sede de repercussão geral, o STF analisou a constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 para tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada em ações coletivas propostas por Associações Cíveis e consolidou o entendimento de que a coisa julgada só tem efeito no âmbito da jurisdição do órgão judicial que proferiu a decisão. Este entendimento foi proferido no RE 612043/PR, conforme ementa abaixo:

(...)

Com isso, não há evidências nos autos de que a Recorrente autorizou a Associação a litigar em seu nome. Ainda, a eficácia da coisa julgada não beneficiaria a Recorrente, em razão de estar estabelecida em local não abrangido pela jurisdição do órgão judicial que irá proferir a decisão na ação coletiva.

Desta feita, apesar de não ter diligenciado para verificar a presença destes requisitos, a d. DRJ deveria ter conhecido dos argumentos e teses de defesa da Recorrente, diante da inexistência de concomitância.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento para anular a decisão recorrida, determinando a realização de um novo julgamento enfrentando o mérito.

b) Acórdão nº 9303005.057, Sessão de 15/05/2017:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não

induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei.

Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia.

Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

c) Acórdão nº 9101-001.216, Sessão de 18/10/2011:

Ementa: PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. É impróprio falar-se em afronta ao princípio da unicidade de jurisdição neste caso, pois o sistema jurídico admite a coexistência e convivência pacífica entre duas decisões (uma de natureza coletiva e outra individual), sendo que, via de regra, aplicar-se-á ao contribuinte aquela proferida no processo individual. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao pedido e declarar a nulidade da decisão a quo, neste particular.”

Acrescento os seguintes precedentes jurisprudenciais que vão ao encontro da tese recursal:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 1.

A ação judicial proposta por associação de classe, embora associado o contribuinte, não tem o condão de definir como renúncia pelo contribuinte ao objeto em litígio na esfera administrativa, tampouco concomitância.” (Processo nº 19558.720584/2016-31; Acórdão nº 3002-001.781; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 11/02/2021)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 1.

A existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe, ainda que o contribuinte comprove ser parte integrante, não tem o condão de caracterizar a concomitância e renúncia à discussão do objeto material na esfera administrativa.” (Processo nº 11128.722686/2018-19; Acórdão nº 3002-001.718; Relatora Conselheira Mariel Orsi Gameiro; sessão de 21/01/2021)

Nestes termos, compreendo que em sendo inaplicável ao caso concreto a concomitância/litispendência, na parcela que se refere exclusivamente, à alegação de que o instituto da denúncia espontânea poderia ser aplicado ao presente caso para afastar a multa aplicada pela

Fiscalização é de se conhecer o recurso em tal matéria, com a apreciação dos argumentos de mérito, os quais serão apreciados em tópico próprio.

- Da ilegitimidade passiva da Recorrente

Defende a Recorrente que é parte ilegítima para figurar nas penalidades impostas na qualidade de agência de navegação marítima da empresa transportadora, pois o agente marítimo não pode ser considerado como representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para os efeitos do Decreto-lei nº 37/66.

No tema não assiste razão ao argumento recursal.

O art. 37, § 1º do Decreto-Lei nº 37/1966 inclui o agente de cargas como responsável pela prestação das informações referentes a cargas transportadas sob controle aduaneiro:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.” (nosso destaque)

Por sua vez o art. 107, inc. IV, alínea “e” estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”

Os dispositivos mencionados são incontroversos acerca da responsabilidade, tanto da empresa de transporte internacional como do agente marítimo.

A questão sobre a possibilidade de responsabilização do agente marítimo é pacífica no CARF, consoante precedentes a seguir reproduzidos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2008, 11/07/2008, 31/07/2008, 20/08/2008, 18/09/2008, 26/09/2008

(...)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. (...)” (Processo nº 10314.010637/2009-71; Acórdão nº 3302-010.590; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 25/02/2021)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/04/2009

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal conforme determinado pela Súmula CARF no 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente. (...)” (Processo nº 11050.721103/2011-07; Acórdão nº 3001-001.755; Relator Conselheiro Marcos Roberto da Silva; sessão de 11/02/2021)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.” (Processo nº 10907.002045/2009-13; Acórdão nº 3302-009.681; Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho; sessão de 20/10/2020)

Especificamente em relação à Recorrente, sirvo-me mais uma vez, do Acórdão nº Acórdão nº 3401-008.161 de relatoria do Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, ementado, na parcela que interessa, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/09/2008 a 22/12/2008

(...)

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES.
ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima), bem como qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Nos termos do art. 95 do mesmo diploma legal, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.”

Assim, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

- Da retificação das informações

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessário esclarecer que o Auto de Infração combatido traz a descrição de 31 (trinta e uma) ocorrências, todas elas referentes ao atraso na prestação de informações e não retificação conforme defendido pela Recorrente.

Compreendo que no caso específico, a situação narrada trata efetivamente do atraso na prestação de informações.

Dispõe o Auto de Infração:

“Em atividade de acompanhamento de averbação dos despachos de exportação, conforme apuração especial da COANA, verificou-se que os despachos da listagem anexa encontram-se averbados fora do prazo.

Com efeito, através da verificação do histórico do despacho, constata-se que a informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por parte do transportador, ocorreu em prazo superior a 07 (sete) dias após o embarque, em desacordo com o prescrito pela legislação aduaneira. OU, nos casos de DDE a posteriori, face à previsão legal constante do parágrafo 2º, do art. 37, da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, que foi alterado pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, sendo mais benéfica e, portanto, retroativa, a informação dos dados de embarque ocorreu em prazo superior a 07 (sete) dias contados DA DATA DO REGISTRO DA DDE (declaração de exportação).

A planilha anexa contém a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio.

Tendo em vista que para cada navio podem existir diversas datas de informações de embarque e no sistema Safira só é permitido informar uma data (por infração/por navio), a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso.

(...)

Diante do exposto, claramente configurada está a infração cometida pela autuada ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por descumprimento do prazo de registro da informação dos dados de embarque no Siscomex em relação aos despachos de exportação elencados em lista anexa ocorridos em 31 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

Assim, efetivamente, não se trata de retificação de informação, mas de descumprimento do prazo de registro da informação dos dados de embarque no Siscomex em relação aos despachos de exportação elencados.

Em sendo descumprido o prazo para o registro da informação é de se aplicar a penalidade prevista. Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/09/2005

(...)

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES DE EMBARQUE.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF nº 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.” (Processo nº 11128.005034/2009-17; Acórdão nº 3401-008.563; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 19/11/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

(...)

REGISTO DE EMBARQUE. REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. PRAZOS. COMPATIBILIDADE.

O prazo de 7 (sete) dias para registro do embarque da mercadoria e o prazo de 10 (dez) dias para registro da Declaração de Exportação não são excludentes ou conflitantes.” (Processo nº 10280.720135/2007-24; Acórdão nº 3003-001.382, Relatora Conselheira Lara Moura Franco Eduardo; sessão de 14/10/2020)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

PENALIDADE. LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. PRAZO DE REGISTRO DADOS EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no SISCOMEX, é cabível quando o atraso for superior a 07 (sete) dias, nos termos da IN SRF nº 1.096/2010.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo nº 10715.005470/2010-47; Acórdão nº 3402-005.883; Relator Conselheiro Waldir Navarro Bezerra; sessão de 28/11/2018)

Neste contexto é de se negar provimento na matéria.

- Do excesso de penalidade

Aduz a Recorrente a ocorrência de excesso na aplicação das multas, pois do total de 26 (vinte e seis) multas, 18 (dezoito) destas seriam indevidas, pois se infração houve, a penalidade somente poderia ter sido aplicada uma única vez por navio/viagem.

Improcede o argumento recursal. A decisão recorrida apreciou a questão nos seguintes termos:

“A autuada alega que houve duplicidade de multas pela mesma infração, relativamente aos casos em que os atrasos nas informações são referentes aos mesmos navios/viagens. Sustenta que, nessa situação, a penalidade seria aplicável apenas uma vez, pois a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim já teria se manifestado na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 8 - Cosit, de 14/2/2008:

Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque.

Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Ocorre que não houve a cobrança de mais de uma multa por atraso nos dados de embarque em relação ao mesmo navio/viagem. A tabela anexada pela fiscalização a fls. 2/3 demonstra que, mesmo nos casos em que houve atraso na informação referente a mais de uma Declaração para Despacho de Exportação (DDE), foi cobrada apenas uma multa quando o embarque foi feito no mesmo navio. Foram listadas 53 DDE em que houve a citada infração, mas cobradas apenas 31 multas, correspondentes aos diferentes navios envolvidos, que foram destacados em negrito na citada tabela, e que se lista a seguir, em ordem alfabética, para não deixar dúvida:

1-ALIANÇA ANDES, 2-ALIANÇA IPANEMA, 3-ALIANÇA MAUA, 4-ALIANÇA SHANGAI, 5-BAHIA, 6-CALA PALENQUE, 7-CALA PINGUINO, 8-CALA PUMA, 9-CAP FINISTERRE, 10-CAP MONDEGO, 11-CAP NORTE, 12-CAP POLONIO, 13-CAP SAN AUGUSTIN, 14-CAP SAN LORENZO, 15-CAP SAN MARCOS, 16-CAP SAN NICOLAS, 17-CAP SAN RAPHAEL, 18-CSAV RIO MAULE, 19-CSAV RUNGUE, 20-FLAMENGO 200N, 21-FROTABELEM 225W, 22-MAERSK DANVILLE, 23-MONTE CERVANTES, 24-MONTE OLIVIA, 25-MONTE PASCOAL, 26-MARUABA EUROPA, 27-MONTE TAMARO, 28-M/V MARUBA PARANA, 29-RIO DE JANEIRO, 30-RIO DE LA PLATA e 31-RIO NEGRO.

A defesa alegou que houve a cobrança de 26 multas referentes a 8 navios, inclusive elaborou demonstrativo (fls. 111/112) para mostrar a duplicidade de multa. Porém, **os dados apresentados não refletem a realidade dos fatos, pois não foram considerados todos os navios indicados pela fiscalização.** Na realidade, o referido demonstrativo evidencia que deixaram de ser cobradas multas que seriam cabíveis, de acordo com o entendimento veiculado na SCI Cosit nº 8/2008, pois mesmo nos casos em que há mais de uma viagem do mesmo navio foi aplicada apenas uma multa.

É o caso, por exemplo, do navio CAP SAN NÍCOLAS, que tem embarques em 11/3/2008 e 23/4/2008; do RIO DE LA PLATA, que tem embarques em 7/10/2008 e 23/12/2008; do M/V MARUBA PARANA, que tem embarques em 7/6/2008 e 6/1/2009. Tratando-se de viagens distintas, a multa por atraso na prestação de informação é cabível, ainda que o navio seja o mesmo. Caso contrário, a penalidade seria aplicável apenas uma vez em relação a cada navio, que durante o resto de sua vida útil passaria a funcionar como uma espécie de “salvo-conduto”, para que o respectivo transportador pudesse descumprir livremente a obrigação de prestar as informações exigidas pela Aduana.

O Auto de Infração deixou claro que as penalidades impostas foram aplicadas uma única vez por navio/viagem ao adotar o contido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 8, de 14/02/2008:

“O tema foi tratado também pela COSIT, que em Solução de Consulta Interna nº 8, de 14/02/2008, apresentou esclarecimentos sobre o assunto, por solicitação da COANA , dos quais se reproduz a ementa e a conclusão:

“Assunto: Obrigações Acessórias DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea b, do inciso II, do art.106, do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art.37, da IN SRF Nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF Nº 510, de 2005.

Para as infrações cometidas a partir de dezembro de 2003 , a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 , da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere a alínea e, do inciso IV, do art.107, do Decreto-lei nº 37, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

(...)

CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, conclui-se que:

(...)

c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.”

Assim, não houve a alegada cobrança em excesso da penalidade.

- Do art. 50 da Instrução Normativa – IN 800/07

A Recorrente defende que se a IN 800/2007 (art. 50), dispõe que os prazos somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009 é ilegítima e desprovida de legalidade qualquer penalidade aplicada a fato gerador ocorrido até a referida data.

Sobre o tema, o CARF tem decidido que não houve a revogação do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800, de 27 de dezembro de 2007 pela IN RFB 899, de 29 de dezembro de 2008, ou seja, não se eximiu que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações.

Neste sentido, é de se reproduzir voto prolatado pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões no processo nº 12466.001056/2009-30, *in verbis*:

“Em sua defesa, o recorrente defende que o referido parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007 teria sido revogado pela IN 899/2008, a qual, ao alterar o *caput* do referido artigo, sem trazer qualquer consideração acerca do referido parágrafo único, teria findado por revogar tacitamente o conteúdo do referido parágrafo único.

Discordo da alegação apresentada pela Recorrente.

O *caput* do art. 22 fixou o prazo a partir do qual os prazos dispostos no art.

22 passariam a ser exigidos. E o seu parágrafo único dispôs sobre o regime transitório aplicável até que as empresas consigam se adequar aos novos prazos dispostos no referido art. 22.

O fato de a IN 899/2008 ter adiado o início da aplicação dos prazos do art. 22 do dia 1º de janeiro de 2009 para o dia 1º de abril de 2009, no meu entendimento, não possui o condão de revogar tacitamente a regra de transição disposta no seu parágrafo único. Caso fosse esta a pretensão, penso que esta revogação teria sido expressa, e não tácita, como defendido pelo Recorrente.

Nesse contexto, segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. E, no caso concreto aqui analisado, é incontroverso que as informações foram prestadas após a atracação do navio.

Logo, deverá ser afastado este argumento apresentado pelo contribuinte, visto que não o socorre em sua pretensão.”

Assim está ementada a decisão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/12/2008

(...)

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.” (Processo nº 12466.001056/2009-30; Acórdão nº 3002-000.420; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 16/10/2018)

Na mesma linha é o voto proferido pelo Conselheiro Marcos Antonio Borges no processo nº 11128.720736/2014-91, conforme a seguir:

“Quanto à alegação de que a nova redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB 899/2008 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, não assiste razão a recorrente.

O art. 50 da IN SRF, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, deu a seguinte nova redação ao art. 50 da IN SRF 800, de 27/12/2007:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação dos prazos previstos no artigo 22, mas entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, o que, incontroversamente, não ocorreu. Inconteste, assim, que as informações foram prestadas a destempo.

Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único. (...)” (Processo nº 11128.720736/2014-91; Acórdão nº 3003-000.775; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 11/12/2019)

Recentes julgados estão no mesmo sentido:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Segundo a regra de transição disposta no caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos previstos no artigo 22 serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. A IN RFB nº 899/2008 apenas postergou a aplicação desses prazos, não eximindo que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga. (...)” (Processo nº 11128.731613/2013-03; Acórdão nº 3302-010.562; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 25/02/2021)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/09/2008 a 22/12/2008

(...)

PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES.

Nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 01/04/2009. Contudo, isso não exime o transportador e demais intervenientes da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, cujo prazo até 31/03/2009 é antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (...)” (Processo nº 10711.724619/2013-73; Acórdão nº 3401-008.161; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 24/09/2020)

Assim, nada para ser deferido no tema recursal.

- Da denúncia espontânea – art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 .(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 03/02/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.000893/2009-10; Acórdão nº 3201-008.075; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles; sessão de 23/03/2021)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

- Do Princípio da Reserva Legal (art. 97. Inc. V do CTN) e Das Obrigações Acessórias – Falta de Elemento Essencial

Com relação a tais argumentos recursais, novamente, sirvo-me do que foi decidido em caso análogo envolvendo a própria Recorrente, em que seu argumento foi rejeitado por unanimidade de votos em processo paradigma de nº 10711.724619/2013-73, apreciado em sede de recursos repetitivos, cuja decisão está ementada nos seguintes termos, na parcela que interessa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 30/09/2008 a 22/12/2008

(...)

OBRIGAÇÃO DE PRESTAR INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAR EFETIVO PREJUÍZO AO FISCO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.

O núcleo do tipo infracional é simplesmente “deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação.

O art. 94 do Decreto-lei nº 37/66, ao definir o conceito de “infração”, não o condiciona a qualquer comprovação de prejuízo efetivo para o Fisco, mas tão somente à “inobservância, (...) de norma estabelecida neste Decreto-Lei (...) ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”. Além disso, possui comando expresso em seu § 2º no sentido de que a responsabilidade pelas infrações independe “da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)” (Processo nº 10711.724619/2013-73; Acórdão nº 3401-008.161; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 24/09/2020)

Do voto, reproduzo os principais excertos:

VII – DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 97 - CTN)

Alega o Recorrente que a IN RFB nº 800/2007, ao equiparar a conduta de alteração de dados efetuada junto ao SISCOMEX CARGA com a não prestação de informação, criou, de forma equivocada, nova penalidade, não sendo tal criação recepcionada pelo Decreto-lei nº 37/66, pois existe somente a previsão legal para aplicação de multa a aquele que deixar de PRESTAR informações e não aquele que proceder com alterações.

Entretanto, como já destacado no tópico anterior, as informações que os intervenientes no transporte internacional de cargas estão obrigados a fornecer são as corretas, consentâneas com as mercadorias transportadas e operações realizadas, e no prazo fixado. Se essa obrigação fosse considerada cumprida mediante a prestação de informação errada, incompleta ou intempestiva, as normas que regulam esse procedimento se tornariam absolutamente ineficazes.

Não serviriam nem para a prevenção de ilícitos, nem para agilizar os procedimentos a cargo da Aduana, objetivos principais delas. Portanto, a infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida **na forma e no prazo estabelecido**, nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, não estando seu suporte legal na IN RFB nº 800/2007.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

VIII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL

Alega o Recorrente que não há um fim específico e próprio que justifique a penalidade. Falta o elemento essencial da finalidade de estar “no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”, conforme se verifica no § 2º, do art. 113, do CTN. Isto porque eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos. A própria Autoridade Fiscalizadora não menciona qualquer prejuízo arrecadatório ao Fisco.

Contudo, analisando a regra positivada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 e os fatos apresentados pelas autoridades fiscais, constato que ocorreu a perfeita subsunção dos fatos à norma. Observa-se que o núcleo do tipo infracional é simplesmente “deixar de prestar informação (...) na forma e no prazo estabelecidos”, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para sua consumação, ao contrário do que afirma o recorrente, que entende ser necessário verificar se houve prejuízo arrecadatório ao Fisco.

O art. 94 do mesmo diploma legal, ao definir o conceito de “infração”, não o condiciona a qualquer comprovação de prejuízo efetivo para o Fisco, mas tão somente à “inobservância, (...) de norma estabelecida neste Decreto-Lei (...) ou em ato

administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”. Além disso, possui comando expresso em seu § 2º no sentido de que a responsabilidade pelas infrações independe “*da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”:

Art. 94 - **Constitui infração toda ação ou omissão**, voluntária ou involuntária, **que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, de **norma estabelecida neste Decreto-Lei**, no seu regulamento **ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los**.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe** da intenção do agente ou do responsável e da **efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.

A penalidade/sanção que foi imputada ao contribuinte é classificada, segundo a teoria penal, como crime/infração de mera conduta. Sobre esta classificação, assim se manifesta Rogério Greco, em Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol. II, 2008, págs. 98/99:

Há tipos penais que dependem da produção de resultados naturalísticos para que possam se consumar; outros, embora prevenindo tal resultado, não o exigem, bastando que o agente pratique a conduta descrita no núcleo do tipo; além desses, há infrações penais que não preveem qualquer resultado, narrando tão-somente o comportamento que se quer proibir ou impor, sob a ameaça de uma sanção penal.

(...)

Assim, nos termos do relatado inicialmente, crime material é aquele cuja consumação depende da produção naturalística de um determinado resultado, **previsto expressamente pelo tipo penal**, a exemplo do que ocorre com os arts. 121 e 163 do Código Penal. Dessa forma, somente haverá a consumação do delito de homicídio com o resultado morte da vítima, constante do tipo penal em questão; da mesma forma, somente podemos falar em dano consumado quando houver a destruição, deterioração ou inutilização da coisa alheia, conforme preconiza o art. 163 do Código Penal.

(...)

O crime de mera conduta, como a própria denominação diz, **não prevê qualquer produção naturalística de resultado no tipo penal**. Narra, tão-somente, o comportamento que se quer proibir ou impor, não fazendo menção ao resultado material, tampouco exigindo a sua produção, a exemplo do que ocorre com a violação de domicílio, tipificada no art. 150 do Código Penal.

O bem da vida tutelado pela norma jurídica é o correto funcionamento da Administração Aduaneira, protegendo esta contra qualquer conduta que possa, **por alguma forma, mesmo que em tese**, interferir na correta execução das funções de controle aduaneiro. O prejuízo à Administração Aduaneira já se materializa com a inobservância da norma legal, sequer sendo exigido a demonstração de como os controles aduaneiros foram efetivamente afetados.

A inexistência de ação do Fisco no sentido de determinar um prejuízo arrecadatário para o Fisco, conforme ressaltado pelo recorrente, não significa que não houve ofensa ao bem jurídico protegido, pois o legislador, ao positivizar a norma protetiva, entendeu, ao realizar seu juízo de valor, que tal ação era desnecessária para caracterizar a materialidade do tipo infracional.

Nesse sentido, as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

i) Acórdão nº 9303007.344, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 16/08/2018:

Assim, com a devida vênia, não há que se falar em fraude ou dolo, como assevera o recorrido, para a imputação da multa sob análise. **O fato típico da multa é, no caso, a prestação errada da informação, sem qualquer ressalva quanto à intenção**

dolosa do importador. Deveras, como pontuado no recurso em exame, **sua natureza é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN,** tendo como fundamento o Poder de Polícia Aduaneira, que visa, em *ultima ratio*, resguardar a soberania estatal. É dever do importador atender corretamente as exigências legais para a regular importação de mercadorias. A Lei assim impõe:

ii) Acórdão nº 9303007.347, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 16/08/2018:

REPETRO. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

Aplica-se a multa a que alude o art. 84 da MP 2.15835/2001, c/c art. 69 da Lei 10.833/2003, ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da mesma forma, as seguintes decisões de Turmas Ordinárias deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

i) Acórdão nº 3301006.064 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 24/04/2019:

Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos,** em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(...)

"III.4 — A NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO COMO REQUISITO PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR INFORMAÇÃO INEXATA" Pleiteia a exclusão da multa em epígrafe, pois, nos termos do inciso III do caput do art. 711 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), **somente enseja a aplicação da multa em epígrafe a inexatidão na prestação de informação que cause dano ao controle aduaneiro,** o que não ocorreu no caso em tela erro na indicação da alíquota da COFINS Importação.

(...)

O inciso III do caput e do § 1º do art. 711 do RA é a de que **o legislador listou algumas informações cuja falta ou inexatidão no documento de importação considerou como prejudiciais ao controle aduaneiro e, por conseguinte, sujeitas à multa de 1% do valor aduaneiro.**

Adicionalmente, delegou à RFB a responsabilidade pela definição das demais informações que seriam imprescindíveis. Esta, por seu turno, incluiu, dentre elas, a alíquota da COFINS.

Assim, uma vez tipificada a infração e cominada a multa, este colegiado há de confirmá-la.

Nego provimento aos argumentos.

ii) Acórdão nº 3402005.824 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 25/10/2018:

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAÍS DE ORIGEM DA MERCADORIA. INFORMAÇÃO INEXATA. MULTA. TIPICIDADE.

A prestação de informação inexata na Declaração de Importação quanto ao país de origem da mercadoria é punida, nos termos do art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei nº 10.833/2003, com a penalidade prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835.

Salvo disposição em contrário, **a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável**, nos termos do art. 94, §2º do Decretolei nº 37/66 e do art. 136 do CTN, sendo este o caso da infração sob análise, para a qual não foi exigida pelo legislador, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo.

As alegações de ausência de prejuízo, de voluntariedade ou de má-fé são irrelevantes para afastar a infração tipificada no art. 69, §§1º e 2º, IV da Lei nº 10.833/2003 c/c o art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835.

Acordam os membros do Colegiado, **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por fim, os seguintes precedentes do STJ, não apenas sobre o presente tópico, mas sobre praticamente todas as alegações da defesa:

a) Recurso Especial nº 1.846.073/SP. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Publicação em 08/06/2020:

Cuida-se de recurso especial manejado por C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao apelo da FAZENDA NACIONAL, resumido da seguinte forma:

(...)3. A finalidade da norma é responsabilizar não apenas os principais atuantes no comércio exterior (importador e exportador) pela prestação informações imprescindíveis ao exercício do poder de polícia sobre essa atividade, mas também os demais intervenientes na cadeia de logística, tais quais transportadores, agências de carga e operadores portuários.

(...)6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

7. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem as informações em tempo hábil, contribuindo para o rápido e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura desproporcional, tampouco possui caráter confiscatório, pois atende as finalidades da sanção. Precedentes.

8. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, conforme indicado pela apelante, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

8. Em relação às infrações da legislação tributária por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não se aplica o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Precedentes do STJ.

9. No caso em exame, a infração consiste em deixar de prestar informações no prazo previsto na legislação. Ainda que as informações sejam prestadas posteriormente, a conduta, de todo modo, não terá respeitado o prazo legal, razão pela qual é inaplicável o instituto da denúncia espontânea na hipótese. Precedente da Terceira Turma.

10. Legítima a aplicação de quantas multas forem para cada conhecimento de carga que não tenha sido informado tempestivamente no Siscomex, o que não configura bis in idem, consoante remansosa jurisprudência desta C. Turma.

11. Embora a parte autora alegue que se trate de mera retificação de informações, é cediço que não foi realizada tempestivamente, conforme os fatos apurados pela autoridade fiscal. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno (até a atracação), apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema, o que configurou a infração.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

(...)A irresignação não merece acolhida.

Da análise do acórdão recorrido verifica-se que as retificações das informações de carga da recorrente foram realizadas após o prazo de 48h previsto no art. 22 da Instrução Normativa – RFB n.º 800/2007, de modo que não há como afastar a aplicação da multa imposta com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 que dispunha o seguinte:

(...)

Ressalte-se que, consoante análise realizada na origem, a solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva, e que extrai-se dos fundamentos do referido ato administrativo (item 11) que a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que “podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior”, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

A não aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese, conforme farta jurisprudência desta Corte, corrobora com a impossibilidade de afastamento da multa, mesmo diante de retificação do erro antes de procedimento administrativo de fiscalização, uma vez que a obrigação acessória de informação correta das cargas no prazo foi descumprida.

Com efeito, a inserção do nova redação do § 2º no art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, não alterou as razões de decidir da jurisprudência desta Corte, a qual entende que a denúncia espontânea não se aplica em caso de descumprimento de obrigação acessória autônoma.

Nesse sentido:

(...)

Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

b) Recurso Especial nº 1.638.697/SC. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Publicação em 10/10/2018:

Feito breve relato, decido.

(...)

Quanto às questões relativas à ilegitimidade passiva e à desproporcionalidade da multa, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 205/206 e 209e):

Da legitimidade passiva ad causam A apelante, em preliminar requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, escudada no argumento de que não é transportadora, mas mera representante da transportadora.

O argumento não se sustenta.

Com efeito, a qualidade de desconsolidadora de cargas é incontroversa nos autos, o que confere à parte autora a legitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 37, § 1º, o qual estatui:

(...)

Da desproporcionalidade da multa Quanto ao montante da multa (R\$ 5.000,00), sem razão a alegação de que seria desproporcional.

Com efeito, tenho que a multa se revela condizente com a infração cometida e com o caráter pedagógico que deve nortear a pena, de forma a evitar a ocorrência da infração.

Nesse sentido:

(...)Por fim, também não socorre a apelante a alegação de ausência de intuito doloso e/ou dano ao erário, porquanto, neste caso, a penalidade aplicável seria mais gravosa - possivelmente, inclusive, com a apreensão da carga importada.

c) Recurso Especial nº 1.462.153/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Publicação em 28/11/2014:

É o relatório.

Decido.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 28 de 27 de abril de 1994 assim disciplinava o prazo para a prestação de informações:

(...)

Posteriormente, este artigo teve sua redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, nos seguintes termos:

(...)

A Autora pretende que seja considerada a nova redação do citado art. 37, nos termos do art. 106 do CTN:

(...)

Verifica-se que a nova legislação alterou o termo inicial do prazo para a prestação de informações. Entretanto, a norma não é expressamente interpretativa, não deixou de definir o fato como infração, continua exigindo uma ação e não lhe cominou penalidade menos severa, não se amoldando a nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

Assim, não há como aplicar a legislação posterior ao fato pretérito.

Quanto às alegações de violação aos princípios constitucionais, adoto os fundamentos da sentença recorrida:

“A teor do art. 136 do CTN, ‘salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.’”

Em razão desse dispositivo, a eventual boa-fé da ora embargante não exime sua responsabilidade. Além disso, não lhe socorre a invocação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a responsabilidade pela infração configura-se pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, **independentemente de prejuízo para a Fazenda.**

A tipificação mostra-se adequada aos fatos descritos no auto de infração, e a embargante não logrou desconstituir, mediante prova em sentido contrário, a

presunção de legitimidade e veracidade que opera em favor da atividade administrativa.”

Pelas razões transcritas, nada a prover no tema.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade